

ATO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL Nº 01, de 18 de março 2024

Projeto “ExFis Eficiente”. Dispõe sobre o tratamento processual racional e eficiente das execuções fiscais, notadamente de baixo valor, pendentes no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, à luz do julgamento firmado no RExt 1.355.208 - Tema 1.184, do Supremo Tribunal Federal, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB), o ESTADO DA PARAÍBA, o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE e os demais municípios subscritos, no uso das suas respectivas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Ato Normativo CNJ nº 0000732-68.2024.2.00.0000,

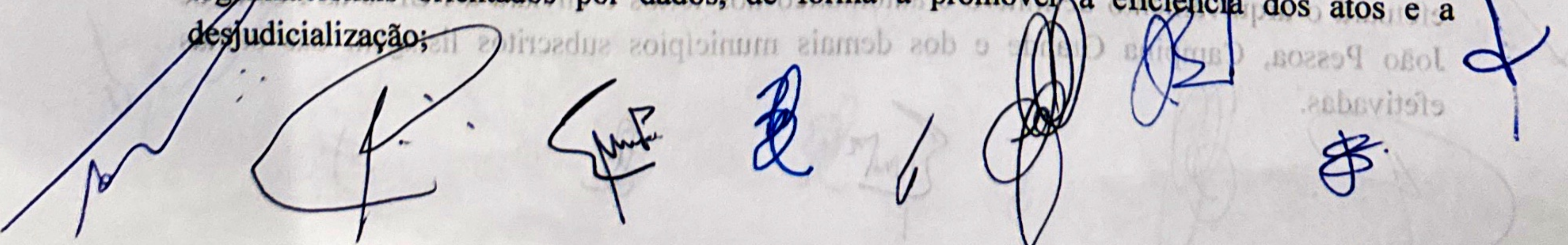
CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO que, segundo o DATAJUD - CNJ, a Paraíba possui 66.479 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove) execuções fiscais abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que representa cerca de 12% (doze por cento) de todo o acervo processual ativo do Tribunal de Justiça da Paraíba;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, prevista na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, prevista na Resolução CNJ nº 471/2022;

CONSIDERANDO a crescente possibilidade de estabelecimento de processos organizacionais orientados por dados, de forma a promover a eficiência dos atos e a desjudicialização;



CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional regulamenta o fluxo de arquivamento e extinção em bloco das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que não haja bens penhorados, bem como estabelece diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual Paraibana, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

CAPÍTULO II

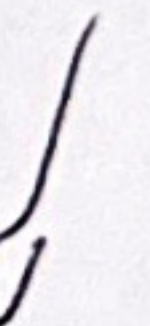
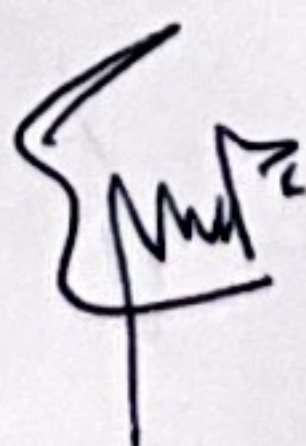
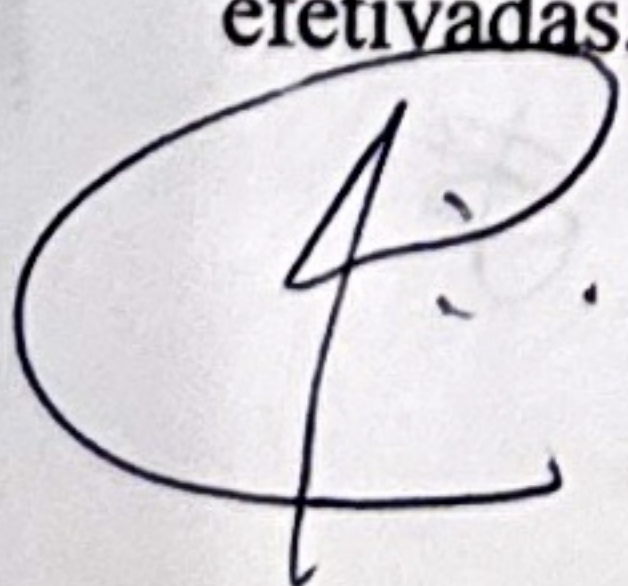
ARQUIVAMENTO E SENTENCIAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Art. 2º O TJPB, o Estado da Paraíba, o Município de João Pessoa, o Município de Campina Grande e os demais municípios subscritos cooperarão para permitir a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja bens penhorados ou penhoráveis para fins de início do prazo prescricional intercorrente.

§ 1º Para aferição do valor previsto no art. 2º serão consideradas as execuções fiscais que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado na data de formalização do presente ato de cooperação.

§ 2º O disposto no *caput* não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

Art. 3º Feita a identificação dos processos cadastrados na classe judicial "EXECUÇÃO FISCAL" - Código 1116 do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, de acordo com os parâmetros indicados no *caput* do art. 2º, o Tribunal de Justiça da Paraíba efetuará o arquivamento definitivo e automático dos feitos e enviará à PGE e às PGMs de João Pessoa, Campina Grande e dos demais municípios subscritos listagem das baixas efetivadas.



§1º Feitos os arquivamentos indicados no *caput*, dispensada a intimação no sistema, e transcorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, vedado qualquer peticionamento nesse período, as procuradorias cooperadas deverão indicar concretamente em cada feito a existência de penhora efetivada ou de bem penhorável, a fim de que o feito seja objeto de reavaliação judicial para fins de reativação.

§2º Feita a reavaliação judicial e ordenada a reativação da execução fiscal, o feito voltará a ter regular trâmite perante o juízo de origem.

§3º Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do arquivamento, as execuções que não contenham pedido de reativação, na forma indicada no parágrafo 1º, serão imediatamente encaminhadas para análise de extinção, presumindo-se o desinteresse da Fazenda Pública na continuidade do feito.

§4º Outras informações poderão ser agregadas à “listagem inicial” na medida em que possam colaborar para o cruzamento de dados.

Art. 4º Serão excluídos da lista de arquivamento os seguintes processos:

I - execuções fiscais embargadas;

II - execuções fiscais garantidas por penhora de bens e/ou valores, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

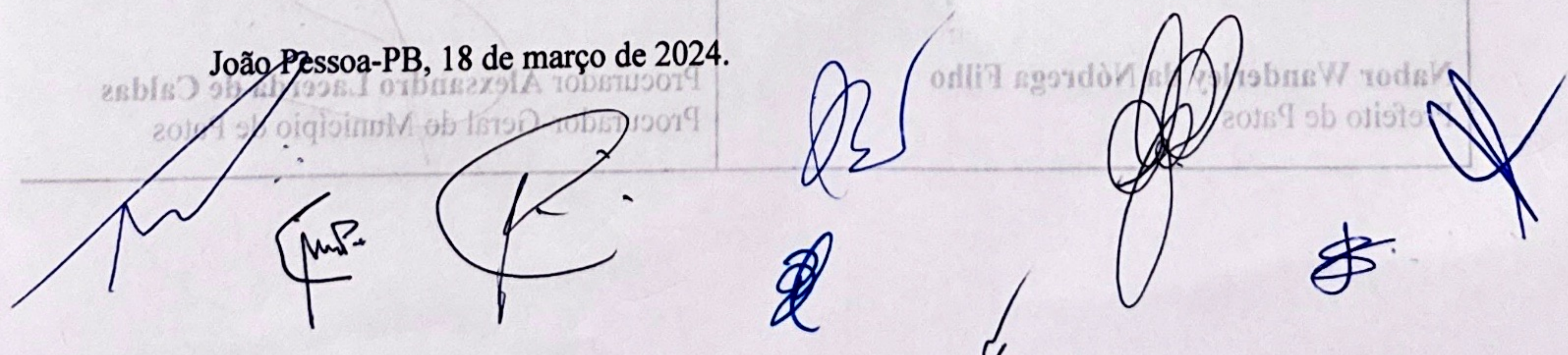
Art. 5º A extinção das execuções fiscais não impede eventual cobrança administrativa dos débitos pelos entes cooperados, observado o prazo prescricional e os demais termos da Res. CNJ nº 547/2024.

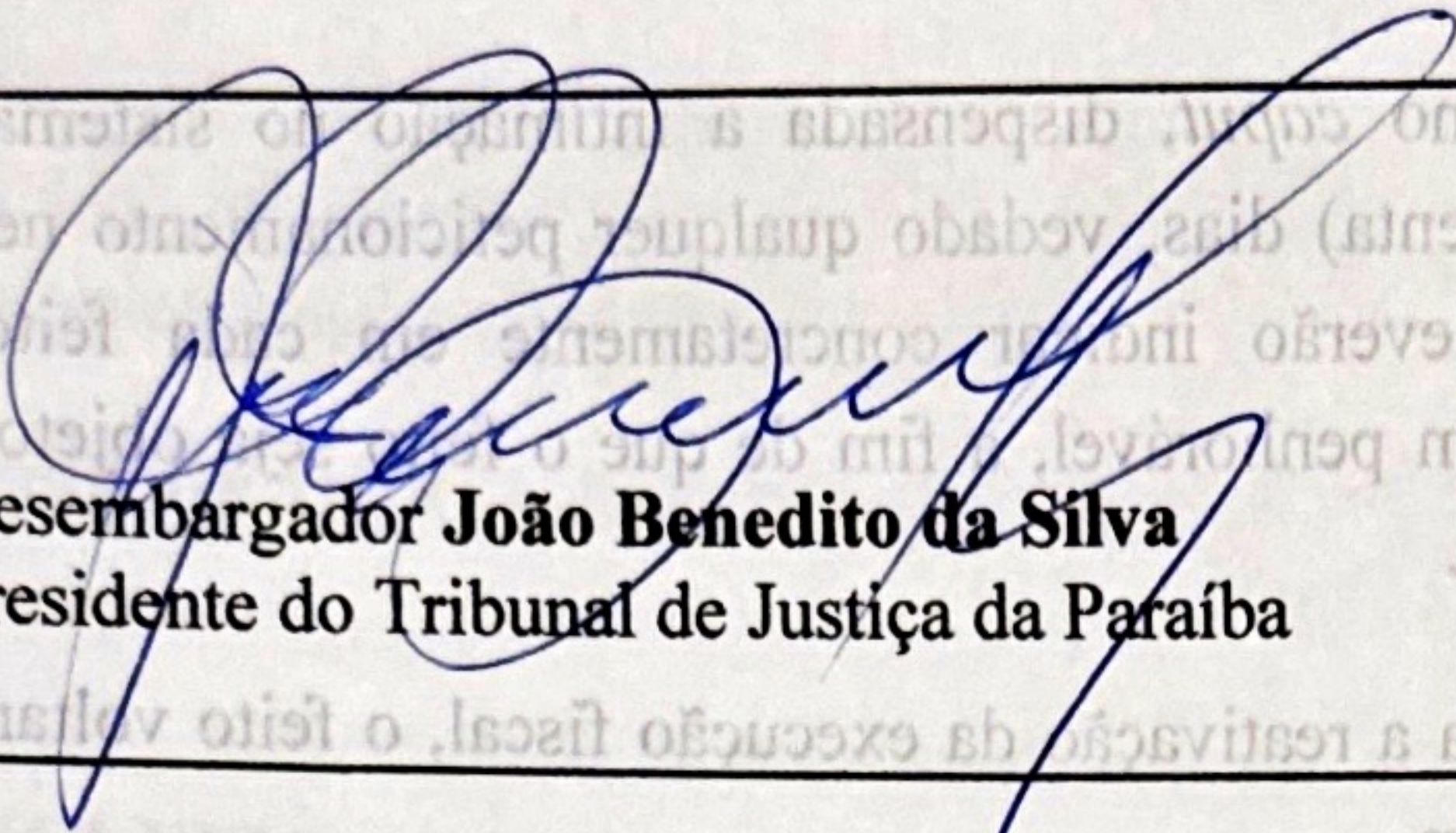
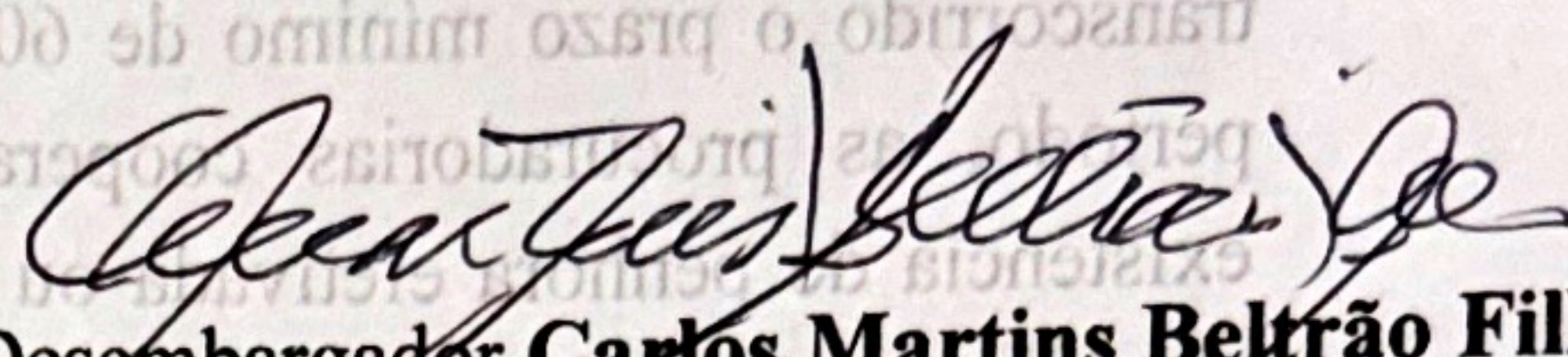
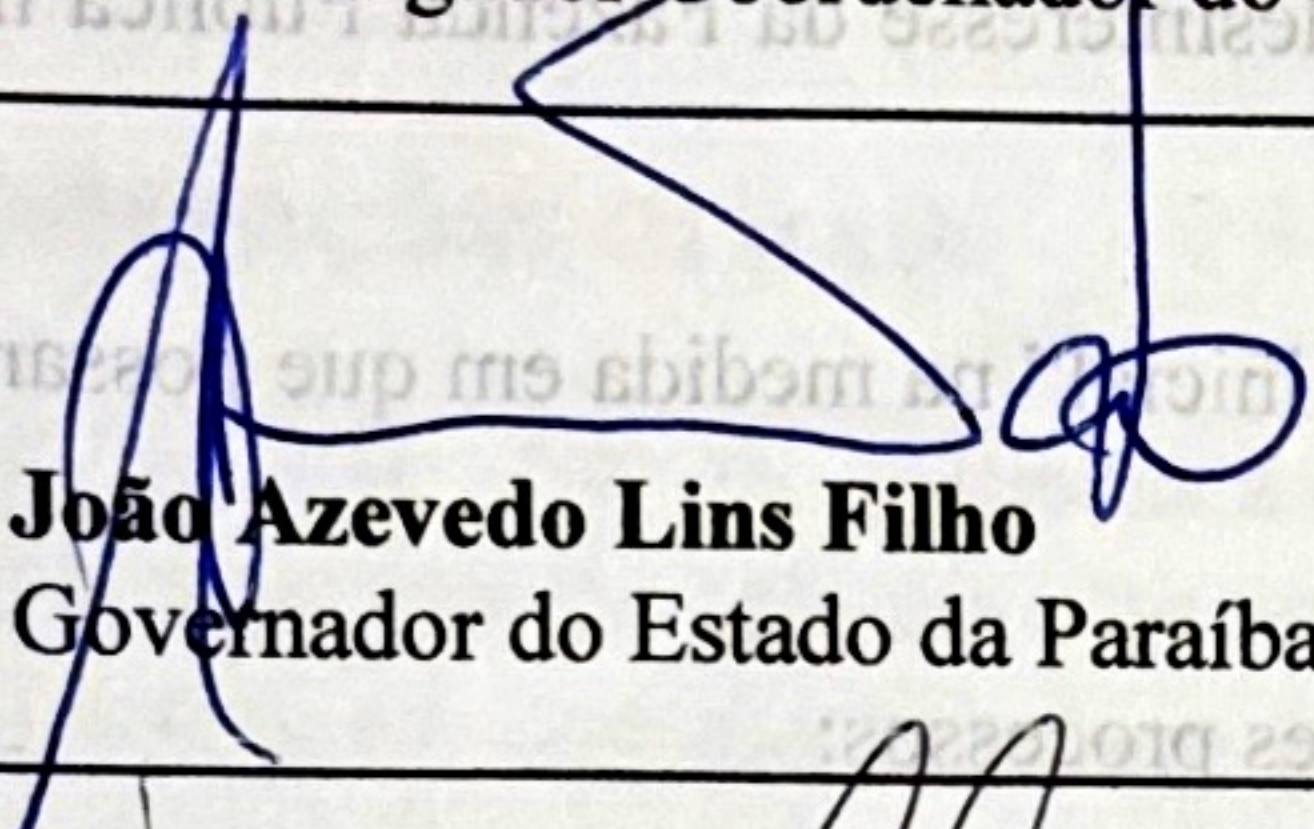
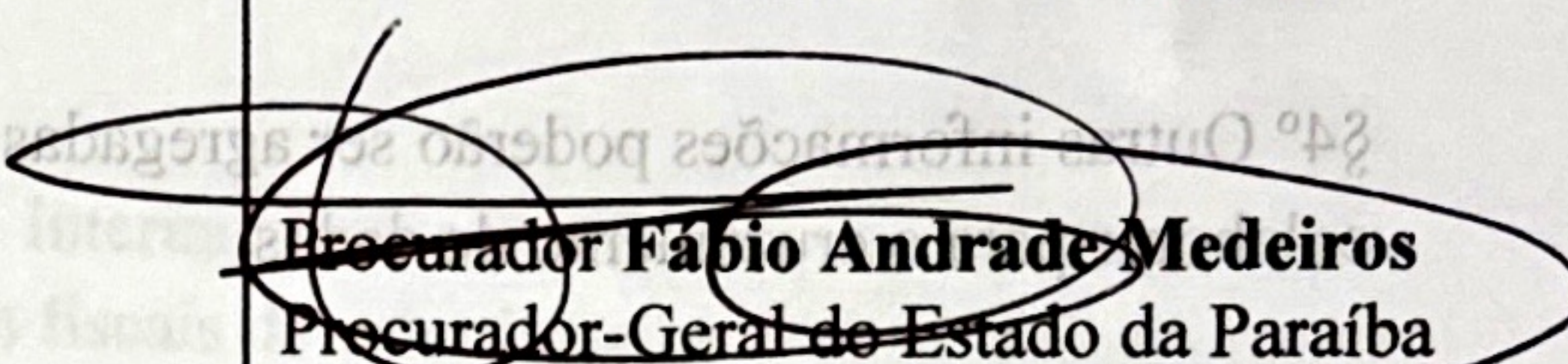
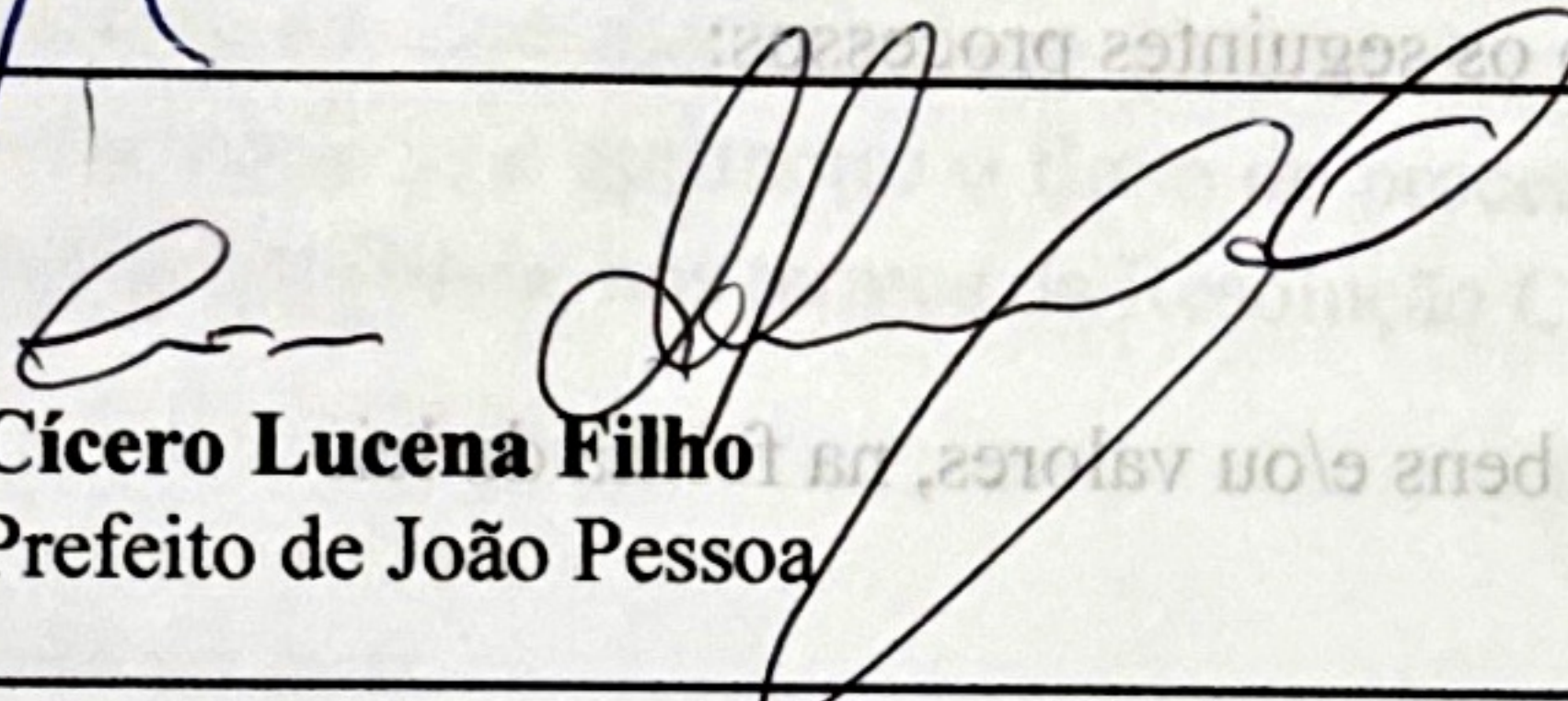
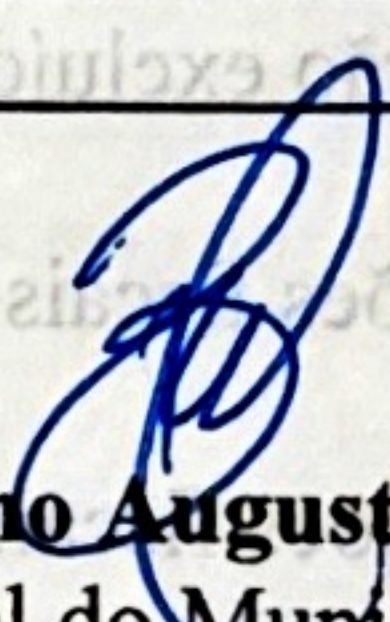
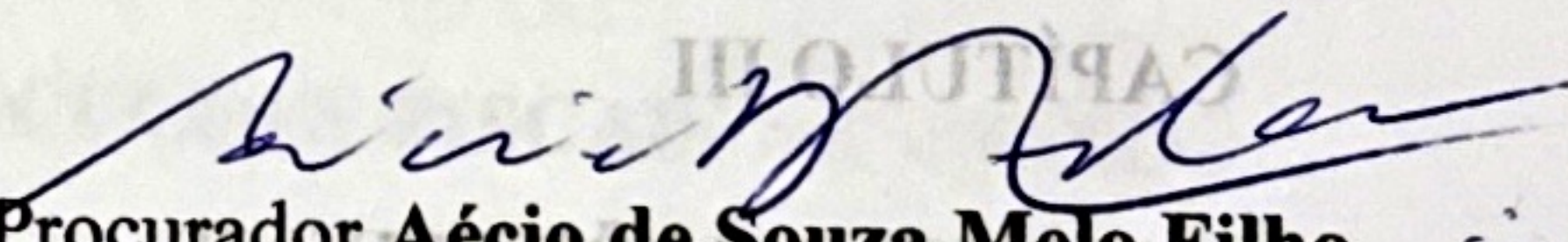
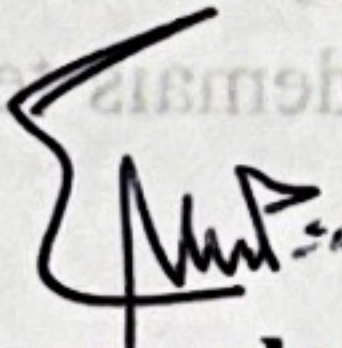
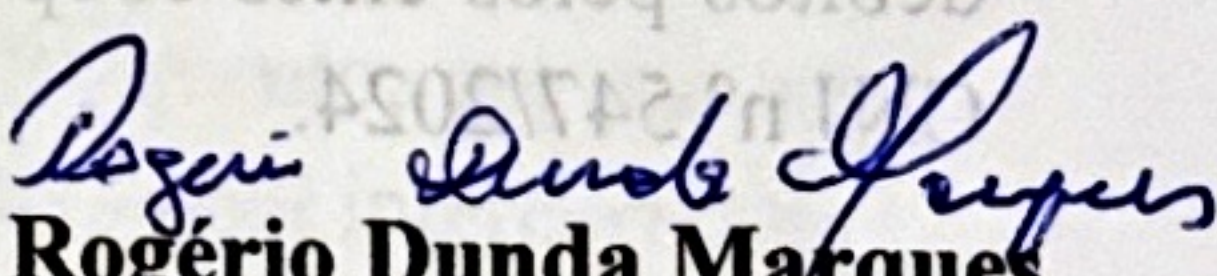
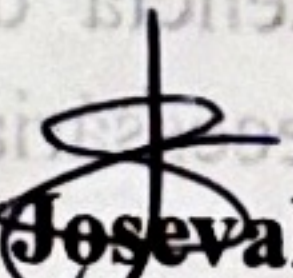
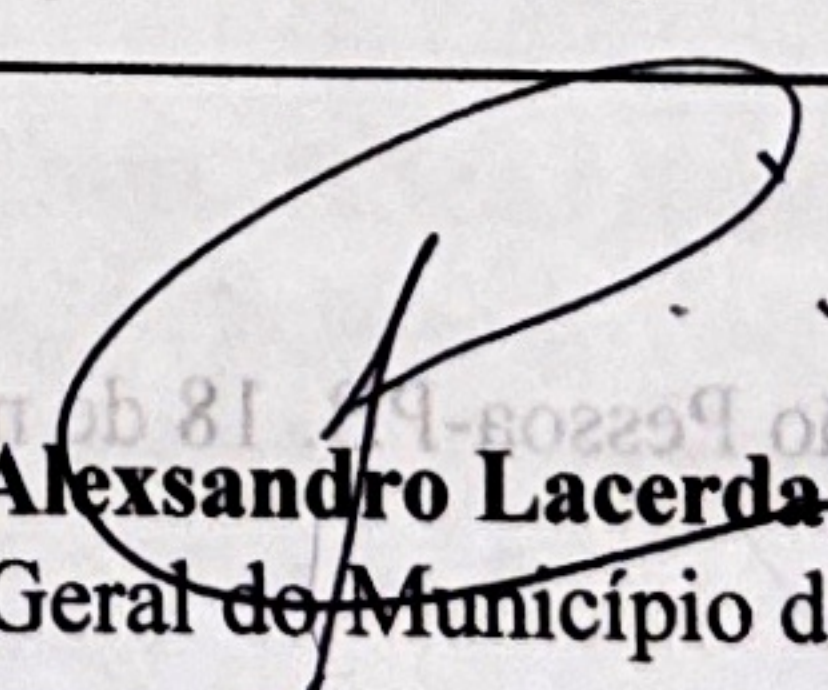
Art. 6º Outras procuradorias municipais do Estado da Paraíba poderão aderir ao fluxo de extinção em bloco de execução fiscal, na forma definida neste ato de cooperação.

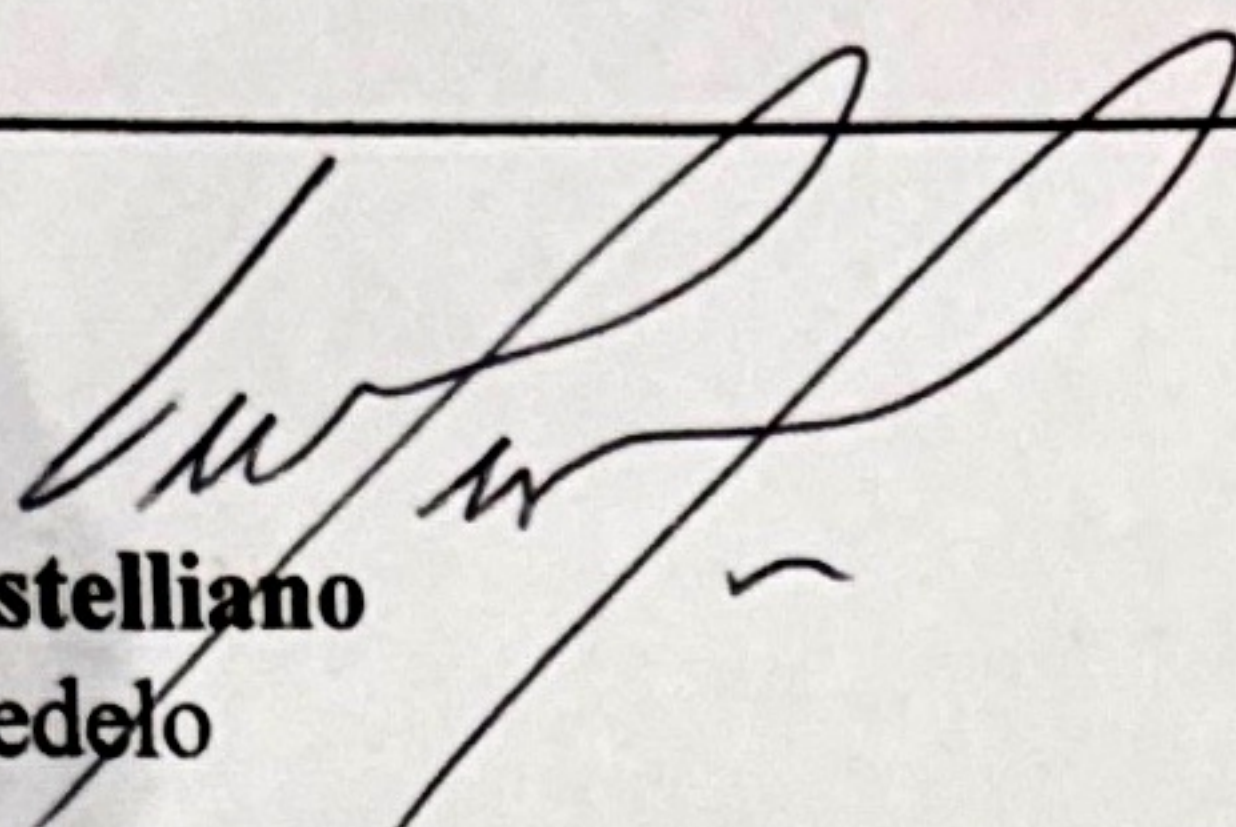
Art. 7º A presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba adotará todas as providências administrativas necessárias à concretização dos termos previstos neste ato.

Art. 8º Este ato de cooperação entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa-PB, 18 de março de 2024.



 Desembargador João Benedito da Silva Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba	 Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho Desembargador Corregedor-Geral de Justiça
Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos Desembargador Coordenador do Gabinete Virtual	
 João Azevedo Lins Filho Governador do Estado da Paraíba	 Procurador Fábio Andrade Medeiros Procurador-Geral do Estado da Paraíba
 Cícero Lucena Filho Prefeito de João Pessoa	 Procurador Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega Procurador-Geral do Município de João Pessoa
Bruno Cunha Lima Branco Prefeito de Campina Grande	 Procurador Aécio de Souza Melo Filho Procurador-Geral do Município de Campina Grande
 Emerson Fernandes Alvino Panta Prefeito de Santa Rita	 Procurador Rogério Dunda Marques Procurador-Geral do Município de Santa Rita
Luciene Andrade Gomes Martins Prefeita de Bayeux	 Procurador Josevaldo Alves de Andrade Segundo Procurador-Geral do Município de Bayeux
Nabor Wanderley da Nóbrega Filho Prefeito de Patos	 Procurador Alessandro Lacerda de Caldas Procurador-Geral do Município de Patos

Fábio Tyrone Braga de Oliveira Prefeito de Sousa	Procurador Fernando Botêlho Procurador-Geral do Município de Sousa
 Vitor Hugo Castelliano Prefeito de Cabedelo	